

DENUNCIÇÃO DA LIDE

ADQUIRENTE CONTRA O FALSUS DOMINUS

Recurso

APELAÇÃO ...

REPARAÇÃO DE DANO — DENUNCIÇÃO À LIDE - SEGURADORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - APELAÇÃO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ...ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS RECURSO DE APELAÇÃO, por advogado que o representa nos autos acima referenciados, onde litigou contra, ciente do recurso de apelação manifestado pela, comparece para rebatê-la, na forma das laudas inclusas, cuja juntada requer. Dessa forma, após devidamente processado o incidente recursal, o Supte. requer seu encaminhamento ao Colendo Tribunal de Alçada do, para os devidos fins de direito. Termos em que, Pede deferimento., de de Advogado Apelante: Interessado: Apelado: Ação: Autor nº - Vara Cível, acionou a ré, pelo acidente rodoviário que a vitimou em .../.../..., na Cidade de, (...) e ocasionou perda total do seu, além de danos pessoais ao condutor e acompanhante Pleiteou todas as verbas alinhavadas na inicial, todavia, no curso da ação, recebeu algumas verbas de sua seguradora, que denunciou em Juízo e, com anuência e concordância da ré, continuou a causa em relação ao frete que perdeu no sinistro, R\$ + lucros cessantes, R\$ - despesa com guincho, R\$ + despesas médico-hospitalares R\$ + despesas odontológicas, R\$ O talentoso magistrado, Dr., bem apreciou e decidiu (f.) a causa reunida à demanda entre a ré, sua seguradora e a seguradora do autor, ressarcindo-se da parte que pagara a este. A ação do autor foi julgada procedente, dada a manifesta culpa do preposto da ré, comprovada na instrução. A apelante, responsável pela apólice de cobertura do sinistro da ré, busca protelar o pagamento e produz sucinta apelação, onde diz-se inconformada com os lucros cessantes, supõe que a decisão retardou não por sua causa, olvida-se que, quisesse, poderia já ter satisfeito sua obrigação, mas prefere alongar a causa, com argumentos evasivos. Quei xa-se de não haver "declaração do IRF" a demonstrar prejuízos. Sem razão, pois esse não é o único meio probante, a prova é satisfatória, foi produzida e a admitida por meios lícitos e eficazes à espécie. A apelante diz não haver prova do "quantum" dos lucros cessantes e cita arestos, "data venia" não apropriados a esta causa, onde os valores estão bem dimensionados na inicial. O pedido é claro e objetivo, não foi controvertido, tampouco, as contestantes demonstraram o contrário. A apelante admite arbitrar os lucros cessantes e discorda liquidar, alegando que "após o acidente o autor se dedicou a outra atividade lucrativa, senão teria perecido à míngua". O argumento mordaz e censurável parte da seguradora, que discute a causa, sem nada pagar daquela a esta data. Curial que o autor tinha só aquele de transporte, fazia fretes e tirava o sustento familiar. A perda total ocasionou a paralisação das rendas. Onde é justo e equânime, condenar a ré a pagar lucros cessantes, durante singelos dias, conforme o moderado pedido inicial. A sentença "a quo" é incensurável com lucidez, talento e ponderação habituais, assinala o digno Juiz em sua magnífica decisão (f.): "Embora impugnados tanto pela ré como pela denunciada à lide, a documentação trazida com a inicial, não impugnada pelas partes adversas, demonstra claramente que aquele autor teve perda do frete de soja a granel que transportava, sofreu perda a título de lucros cessantes, até o momento em que foi ressarcido pela companhia seguradora (fl. 87/88); se o acidente foi em 12/10/83 - a estimativa de 30 dias de paralisação das atividades é razoável e ponderada, deve ser aceita; convindo registrar que a ré não demonstrou que o autor não teve sua atividade paralisada em função do acidente; é razoável estimar o prejuízo pela média dos últimos fretes realizados e recebidos (fl. 31/36) pela divisão encontra R\$ 56.292,41 razoável para 30 dias. A despesa de guincho de Mineiros (GO) a Ponta G rossa R\$ 120.000,00 documentada (fl. 26) não foi impugnada; também não impugnadas as despesas

médico-hospitalar-odontológicas (fl. 27/28) relativas as lesões dos ocupantes do caminhão do autor." A decisão recorrida acolheu corretamente os direitos do autor-apelado; julgou procedente o pedido e condenou a ré a indenizar as importâncias de R\$ relativo ao frete que perdeu no sinistro, corrigido desde o evento; R\$ referente a lucros cessantes, corrigido desde o evento; R\$ relativo as despesas com guincho, a partir do efetivo desembolso; R\$ de despesa médico-hospi